

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 783, de 2017.

Publicação: DOU (edição extra) de 31 de maio de 2017.

Ementa: Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 783, de 31 de maio de 2017, contém dezesseis artigos e tem vigência imediata (art. 16).

Por meio do art. 1º da MPV, é instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). É permitida a inclusão no PERT dos débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da Medida Provisória.

A adesão ao PERT deverá ser requerida até 31 de agosto de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

A adesão ao Programa implica: *a)* a confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados para compor o PERT pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável; *b)* a aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas na Medida Provisória; *c)* o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017; *d)* a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, exceto o reparcelamento garantido pela Lei nº 10.522, de

19 de julho de 2002; e e) o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O PERT prevê modalidades (opções) de pagamento diferentes conforme o débito esteja inscrito ou não em Dívida Ativa da União (DAU). No caso de não inscrição, a administração da dívida cabe à RFB. Caso o débito já esteja inscrito, à PGFN.

São três as modalidades de liquidação dos débitos não inscritos em DAU (administrados pela RFB). Duas das opções com pagamentos à vista, em espécie, de 20% (vinte por cento) da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017.

Na primeira (art. 2º, inciso I), a liquidação do restante da dívida se dará com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista.

Na segunda (art. 2º, inciso III), o restante poderá ser liquidado de três formas. A primeira prevê a liquidação integral em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas. A segunda forma permite pagamento parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas. E a terceira permite parcelamento do restante em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica,



referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 (um cento e setenta e cinco avos) do total da dívida consolidada.

Ainda sobre a segunda hipótese, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais): (i) a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e (ii), após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

A terceira modalidade de pagamento (art. 2º, inciso II) permite o parcelamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas. Nesse caso, serão exigidos percentuais mínimos aplicados sobre o valor da dívida consolidada em cada parcela, de forma crescente ao longo do tempo, de modo que: da primeira à décima segunda prestação, cada uma corresponda a 0,4% (quatro décimos por cento) do total da dívida; da décima terceira à vigésima quarta, a 0,5% (cinco décimos por cento); da vigésima quinta à trigésima sexta prestação, a 0,6% (seis décimos por cento). Da trigésima sétima prestação em diante, o percentual será correspondente ao saldo remanescente, em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e sucessivas.

O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal será determinado por meio da aplicação de alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal. Já o valor do crédito referente à base de cálculo negativa da CSLL, pela aplicação de alíquota de 9% (nove por cento) sobre o total apurado. Tipos específicos de pessoa jurídica (como as de seguros privados e de capitalização, por exemplo) terão alíquotas diferenciadas (maiores) sobre a base de cálculo negativa da CSLL.

A MPV especifica, também, que os débitos deverão ser amortizados em espécie no prazo de trinta dias em caso de indeferimento, total ou parcial, dos



créditos apresentados pelo sujeito passivo, penalizando a falta do pagamento no prazo previsto com a exclusão do devedor do PERT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes. A utilização dos créditos fiscais extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que deverá ser feita no prazo de cinco anos pela RFB.

O art. 3º trata das duas modalidades de liquidação de débitos inscritos em DAU (administração da PGFN), análogas às outras modalidades, mas sem a utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais, de base de cálculo negativa da CSLL e de créditos de outros tributos administrados pela RFB.

Na primeira modalidade (art. 3º, inciso I), repete-se a fórmula de pagamento para dívidas não inscritas em DAU do inciso II do art. 2º, em que se permite o parcelamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, com a exigência de percentuais mínimos aplicados sobre o valor da dívida consolidada em cada parcela, de forma crescente ao longo do tempo.

Na segunda (art. 3º inciso II), permite-se o pagamento à vista de 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, podendo o restante ser liquidado de três formas. Se o pagamento se fizer integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, haverá redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios. Caso se opte pelo parcelamento de em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, haverá redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios. Se o restante da dívida for parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, a redução oferecida será de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com



base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 (um cento e setenta e cinco avos) do total da dívida consolidada.

Em qualquer das modalidades de pagamento à vista de 20% (vinte por cento) de débitos inscritos em DAU, caso o valor consolidado dos débitos, sem reduções, seja igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), ficam asseguradas aos devedores (i) a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos) por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e (ii), após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

Em todos os casos de parcelamento (débitos inscritos ou não em DAU), o valor mínimo de cada prestação mensal será de R\$ 200,00 (duzentos reais) se o devedor for pessoa física e R\$ 1.000,00 (mil reais) se for pessoa jurídica (art. 4º).

A inclusão no PERT de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial dependerá da desistência prévia do sujeito passivo das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, bem como da renúncia do sujeito passivo a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as mencionadas impugnações, recursos ou ações judiciais (art. 5º). Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial. A comprovação da desistência ou renúncia deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PERT, e não exime o autor da ação do pagamento dos honorários.



Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, bem como os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, sendo o restante quitado na forma escolhida pelo contribuinte (art. 6º, *caput* e §§ 1º e 5º). Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível. Conforme o caso, isso só poderá ser feito após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida.

Os créditos indicados na forma do PERT quitarão em primeiro lugar os débitos que não estiverem garantidos pelos depósitos judiciais que serão convertidos em renda da União (art. 7º).

A consolidação da dívida objeto do parcelamento será feita na data do requerimento de adesão ao PERT e será dividida pelo número de prestações indicadas, ficando o deferimento do pedido de adesão ao PERT condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação. Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas (art. 8º).

Ao valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, serão acrescidos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado (§ 3º do art. 8º).

Caso o devedor seja excluído do PERT, ser-lhe-á exigida imediatamente a totalidade do débito confessado e ainda não pago, bem como executada automaticamente a garantia prestada. Os incisos do art. 9º da MPV contêm as hipóteses que levam à exclusão do Programa, que incluem: a falta de pagamento de

uma parcela do Programa, se todas as demais estiverem pagas; a constatação, pela RFB ou pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento; a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante; a concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da pessoa optante; a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; e a inobservância, por três meses consecutivos ou seis alternados, do dever de pagar as parcelas do Programa e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, bem como do dever de cumprir as obrigações com o FGTS.

Em caso de exclusão do devedor do PERT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, com a devida dedução das parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

A opção pelo Programa implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial (art. 10).

Aplica-se ao PERT a obrigação de que, enquanto não deferido o pedido, o devedor recolha a cada mês, como antecipação, o valor correspondente a uma parcela, sendo vedada a adesão de pessoa jurídica com falência decretada ou pessoa física com insolvência civil decretada. Além disso, o pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação (art. 11).

Débitos relativos a outros programas, como o Programa de Recuperação Fiscal (Refis), poderão ser incluídos no total abrangido pelo PERT (parágrafo único do art. 11).



É vedado o pagamento ou o parcelamento pelo PERT das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses de sonegação, fraude ou conluio (art. 12).

É estabelecido prazo de até trinta dias, contado da data de publicação da MPV, para que a RFB e a PGFN editem os atos necessários à execução dos procedimentos previstos (art. 13).

O art. 14 trata das medidas de adequação orçamentária e financeira exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Ele determina que o Poder Executivo federal estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do Programa e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

O parágrafo único do art. 14 condiciona a concessão dos benefícios fiscais à realização da estimativa da renúncia e à sua inclusão no demonstrativo da lei orçamentária anual, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Finalmente, pelo art. 15 da MPV, é revogado dispositivo legal que isentava de honorários advocatícios e de sucumbência todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, viessem a ser extintas em decorrência de adesão a parcelamentos.

A urgência e a relevância das medidas são justificadas, nos termos da Exposição de Motivos (EM) nº 00060/2017 do Ministério da Fazenda, pelo *atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, permitindo, assim, a retomada do crescimento econômico e a geração do emprego e renda.*



Segundo a citada EM, as medidas propostas observam os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que as reduções dos acréscimos legais surtirão efeitos apenas a partir de 2018, de modo que as metas de resultados fiscais estabelecidas em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2017 não serão afetadas. A propósito, os impactos das renúncias nos exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020, serão de R\$ 2,91 bilhões, R\$ 2,03 bilhões e R\$ 1,12 bilhão, na devida ordem.

Espera-se, contudo, frustração de arrecadação de R\$ 2,71 bilhões apenas em 2019, devido à migração de parcelamentos atuais para o PERT. Nos anos de 2017, 2018 e 2020, haverá aumento da arrecadação líquida de, respectivamente, R\$ 13,3 bilhões, R\$ 950,6 milhões e R\$ 373 milhões.

Brasília, 2 de junho de 2017.

Cláudio Borges dos Santos
Consultor Legislativo

Ronaldo Ferreira Peres
Consultor Legislativo